



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA AÇÃO PENAL
VANTAGENS E DESVANTAGENS DA SUA EFETIVAÇÃO**

ORIENTANDA: ILANNY JOVENI MARTINS GUIMARÃES
ORIENTADOR: PROF.: DOUTOR JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2021

ILANNY JOVENI MARTINS GUIMARÃES

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA AÇÃO PENAL
VANTAGENS E DESVANTAGENS DA SUA EFETIVAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Doutor José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA

2021

ILANNY JOVENI MARTINS GUIMARÃES

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA AÇÃO PENAL
VANTAGENS E DESVANTAGENS DA SUA EFETIVAÇÃO**

Data da Defesa: **28 de maio de 2022.**

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Doutor José Querino Tavares Neto

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a: Rosângela Magalhães de Almeida

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. CONTEXTO EVOLUTIVO E NOÇÕES GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	06
1.1. CONTEXTO EVOLUTIVO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL....	07
1.2. JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL.....	07
1.3. DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE.....	08
2. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	10
2.1. CONCEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	10
2.2. DAS VANTAGENS.....	10
2.3. DAS DESVANTAGENS.....	12
3. DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	12
3.1. DOS REQUISITOS OBSERVADOS NO ARTIGO 28-A DO CPP.....	12
3.2. DAS VEDAÇÕES OBSERVADAS NO ARTIGO 28-A DO CPP.....	14
3.3. DO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	16
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA AÇÃO PENAL VANTAGENS E DESVANTAGENS DA SUA EFETIVAÇÃO

Ilanny Joveni Martins Guimarães¹

RESUMO: A Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime” foi a responsável por regulamentar o Acordo de Não Persecução Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo o seu principal objetivo a despenalização do investigado, ou seja, mediar uma negociação de pena entre o Ministério Público e o investigado. Desse modo, a presente pesquisa objetivou-se na análise do instituto do novo mecanismo da justiça consensual inserido em nosso ordenamento jurídico brasileiro e regulamentado pela Lei nº 13.964/2019, intitulado como “Acordo de Não Persecução Penal”, de modo a examinar as suas vantagens e desvantagens com sua efetivação.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Vantagens. Desvantagens. Ação Penal. Efetivação do Acordo de Não Persecução Penal.

ABSTRACT: Law nº. 13,964 of december 24, 2019, popularly known as the "Anti-Crime Package" was responsible for regulating the Criminal Non-Persecution Agreement in the Brazilian Legal System, its main objective being to decriminalize the investigated, that is, to mediate a negotiation penalty between the Public Prosecutor's Office and the investigated. In this way, the present research aimed to analyze the institute of the new mechanism of consensual justice inserted in our Brazilian legal system and regulated by Law nº 13.964/2019, entitled as "Agreement of Non-Persecution Criminal", in order to examine its advantages and disadvantages with its implementation.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ilannymartins@gmail.com

Keywords: Criminal Non-Persecution Agreement. Benefits. Disadvantages. Criminal Action. Enforcement of the Non-Persecution Agreement.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário encontra-se sobrecarregado é inevitável, com o grande aumento de processos nos últimos anos, como aponta estudos do Conselho Nacional de Justiça, bem como a demora da tramitação dos referidos processos, sejam eles de menor, médio ou grande potencial ofensivo.

Diante a atual crise enfrentada pelo Poder Judiciário, gerada pelo aumento de processos e pela morosidade da justiça, buscando meios de solução para esse problema, oriundo de uma tendência de justiça negocial penal adotada no Brasil no ano de 1995, a Lei nº 13.964/2019 regulamentou mais um meio de resolução negocial para crimes de médio potencial ofensivo. Nesse sentido, com base no método dedutivo, respaldado em pesquisas bibliográficas, analisaremos os requisitos, vedações, vantagens e desvantagens que o Acordo de Não Persecução Penal pode trazer nas ações penais.

Desse modo, observa-se que, o Acordo de Não Persecução Penal foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, viabilizando a oportunidade de que o beneficiário possa cumprir condições menos gravosas que as penas privativas de liberdade, expostas pelo representante do Ministério Público aplicando assim, condições alternativas ao acusado, as quais serão acordadas entre as partes. Nesse sentido, sugere os questionamentos “quais são as vantagens do cumprimento do acordo? E as desvantagens do seu descumprimento?”.

1. CONTEXTO EVOLUTIVO E NOÇÕES GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal iniciou-se com a Resolução nº 181 do ano de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), as disposições presentes no referido instituto foram normatizadas no artigo 28-A do Código de Processo Penal, a partir da vigência da Lei nº. 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”.

O Acordo de Não Persecução Penal, trata-se, de um método de justiça consensual penal negociada, ou seja, tem o fito de evitar o encarceramento de quem pratica infrações de menor expressão, desde que, seja admitido o erro e expressado a pretensão de não voltar a delinquir novamente.

Ante o exposto, no presente capítulo, pretende-se abordar acerca do conceito do Acordo de Não Persecução Penal e suas condições, para a configuração como instrumento da justiça penal consensual, compreendendo sua obrigatoriedade.

1.1 CONTEXTO EVOLUTIVO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Segundo ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2020, p.219), entre os fatores que influenciaram na criação do Acordo de Não Persecução Penal tem-se a grande necessidade de soluções alternativas no âmbito processual penal para a solução de conflitos de até médio potencial ofensivo, priorizando assim a diminuição dos efeitos degradantes da sentença penal condenatória aos acusados.

Frente a realidade do cenário brasileiro, onde a justiça criminal encontra-se em meio a um colapso em decorrência da grande quantidade de processos na ceara criminal, compreende-se que os delitos de maior importância nem mesmo conseguem chegar nas agências estatais de persecução penal.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi normatizado no ordenamento brasileiro através da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 07 de agosto de 2017, o qual passou por alterações dadas pela Resolução CNMP nº 183/2018, onde buscou sanar alguns problemas enfrentados com a grande demanda de resoluções judiciais criminais. Logo em seguida, foram propostos três Projetos de Leis, o PL nº 8045/2010, PL nº 236/2012 e o PL nº 882/2019, os quais seus requerentes solicitaram que fossem realizadas alterações no Código Penal e Processual Penal.

Apesar disso, no dia 24 de dezembro de 2019 ocorreu a publicação da Lei nº. 13.964, popularmente chamada de “Pacote Anticrime”, a qual introduziu o Acordo de Não Persecução Penal formalmente no direito brasileiro, precisamente mencionado no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

1.2 JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL

O Acordo de Não Persecução Penal foi formulado para que fosse um método de justiça penal consensual ou negociada advinda do Direito Comparado.

No sistema negocial de justiça o órgão da acusação penal (Ministério Público) não se permanece obrigado a desempenhar a ação penal, estando ao seu dispor a possibilidade de negociar e aplicar a justiça penal negociada mesmo nas infrações de médio ou maior potencial ofensivo. Contudo, no Brasil, vigora para a ação penal pública a primazia da obrigatoriedade.

Considerando o Direito Comparado, a Justiça Penal Negociada contempla o modelo reparador, o qual já está inserido no ordenamento jurisdicional brasileiro quando se pondera na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), o que nos permite constatar a configuração da justiça penal negocial dentro do modelo reparador.

O modelo negocial, destaca a possibilidade de negociar a punição a ser aplicada para que o acusado do delito não se sujeite aos constrangimentos do processo, existindo-se a figura da suspensão condicional do processo (*sursis*) e a transação penal.

Já o modelo colaborativo, o qual, no ordenamento brasileiro, encaixa-se a colaboração premiada da qual é espécie da delação premiada. A colaboração premiada, ou a própria transação penal caracterizam uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade.

Nota-se que, a auto composição é uma tendência inovadora no direito brasileiro, a qual ainda percorre em lentos passos para pleitear a sua total progressão. É de clara percepção que a vida em sociedade não é uma tarefa fácil, diante disso, a convivência, bem como as situações isoladas com indivíduos podem ocasionar, na maioria das partes, conflitos que dependendo das circunstâncias são resolvidos de maneira coerente entre os próprios envolvidos.

Todavia, ocorre que, os conflitos em que uma das partes viole o direito da outra, tendo a título de exemplo um crime de furto, ameaça, etc., não viabiliza a conciliação entre os indivíduos envolvidos, necessitando assim, que a solução tenha a intervenção do Estado, que tem a Jurisdição, o *jus puniendi estatal* para determinar a solução da litigância de forma correta, justa e clara.

1.3 DO PRÍNCIPIO DA OBRIGATORIEDADE

Um dos princípios inerentes à ação penal pública é denominado como o Princípio da Obrigatoriedade, também conhecido por Princípio da Legalidade. Tal princípio foi adotado com o objetivo de garantir a punição de delitos praticados, haja vista que o poder e o dever de punir passou a pertencer ao Estado.

De acordo com o princípio em análise, desde que haja indícios de autoria e provas da materialidade do fato típico delitivo, o titular da ação penal, Ministério Público, não possui a opção de oferecer ou não a peça acusatória (denúncia).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso I, confere ao Ministério Público a função institucional de promover a ação penal pública. Que a luz da doutrina majoritária, a ação penal de iniciativa pública é informada pelo princípio da obrigatoriedade (legalidade), o qual é definido por Júlio Fabbrini Mirabete (1993, p. 47) como “aquele que obriga a autoridade policial a instaurar inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal quando da ocorrência da prática de que crime” que assim seja apurado e o autor punido.

Nos ensinamentos de Rogerio Greco (2017, p. 896), o princípio da obrigatoriedade é apresentado como o dever que o Ministério Público detém:

[...] de dar início à ação penal desde que o fato praticado pelo agente seja, pelo menos em tese, típico, ilícito e culpável, bem como que, além das condições genéricas do regular exercício do direito de ação, exista, ainda, justa causa para a sua propositura, ou seja, aquele lastro probatório mínimo que dê sustento aos fatos alegados na peça inicial de acusação.

Nesta continuidade, Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 229) ensina que:

De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominada de legalidade processual, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal.

Assegura-se que este princípio está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código de Processo Criminal do Império (Lei de 29 de novembro de 1832) e se permanece em vigência até o presente momento, inserido no artigo 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, denominado como Código de Processo Penal.

Destaca-se que assim como os demais princípios não possuem caráter absoluto, este não seria diferente, podendo todos serem mitigados, o princípio da obrigatoriedade com o passar dos anos vêm sofrendo algumas limitações decorrentes ao avanço na forma de pensar sobre o sistema penal nacional, como por exemplo, o instituto da transação penal, aplicado em crimes de menor potencial ofensivo, esse é um acordo feito entre o *Parquet* e o agente do crime no qual possibilita a propor a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Pode-se intitular o Acordo de Não Persecução Penal como um avanço da Transação Penal no ordenamento jurídico brasileiro, pois também é uma forma de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

O princípio da oportunidade vem se destacando na atuação do membro do Ministério Público na ação penal, o qual baseando-se nos critérios de economia processual, celeridade e efetividade da aplicação da lei penal pode decidir quais casos devem ir a juízo e quais podem ser solucionados por meio das formas alternativas presentes em nosso ordenamento jurídico.

2. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Como já observado o Acordo de Não Persecução Penal é um método da justiça penal negocial, utilizado para evitar o início de uma ação penal. No presente capítulo veremos o conceito do Acordo de Não Persecução Penal, as vantagens e desvantagens de sua aplicação, para o investigado, judiciários e ao órgão ministerial.

2.1. CONCEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Instituído no Brasil por meio da Resolução nº. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e no Ordenamento Jurídico Brasileiro através do “Pacote Anticrime”, nomenclatura popular dada à Lei nº. 13.964/2019. O instituto nada mais é do que um avanço lógico da justiça consensual como uma solução de

problemáticas criminais no País. Importante ressaltar que é por intermédio dele que o Ministério Público detém a possibilidade de resolver as práticas de delitos de médio potencial ofensivo do Poder Judiciário Brasileiro.

O Acordo de Não Persecução Penal veio para auxiliar na diminuição dos números de processos penais existentes no País, tendo a finalidade de permitir ao membro do Órgão Ministerial a possibilidade de se dedicar a causas efetivamente graves, como a título de exemplo os estupros, homicídios, latrocínios, etc.

A pretensão do Acordo de Não Persecução Penal é tornar o sistema penal brasileiro mais célere, inteligente e efetivo, fazendo com que crimes de pequena e média complexidade sejam resolvidos de forma eficiente, atrás de um acordo firmado entre as partes (Ministério Público e Acusado) posteriormente sendo homologado em juízo.

2.2. DAS VANTAGENS

Como já mencionado o Acordo de Não Persecução Penal é mais uma das formas de resolução restaurativa presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizado como uma ferramenta primordial para o Ministério Público e os Magistrados. Frente a um sistema judiciário sobrecarregado, ocorreu o nascimento de alternativas de resolução de conflitos, sendo ela vantajosas para ambas as partes.

O Acordo de Não Persecução Penal traz consigo a aplicação de diversos princípios relevantes ao processamento judicial, sendo eles o da economia, da proporcionalidade e da celeridade, tais princípios e a aplicação do acordo evita um processo longo e cansativo, descongestionando assim a demanda judicial brasileira.

Além de todas as vantagens mencionadas, a realização do ANPP faz com que crimes considerados mais graves poderão ser analisados com maior atenção no nosso sistema.

Como já observado o Acordo de Não Persecução Penal traz vantagem para ambas as partes, seja o *Parquet* ou o investigado, bem como ao Juízo, podendo ser considerado um “benefício” para o acusado.

Nota-se que estabelecido o acordo entre as partes, e cumprida assim todas as cláusulas homologadas, o inquérito policial seguirá para a extinção da punibilidade, ou seja, o investigado não sofrerá uma acusação e posteriormente uma suposta condenação penal.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Justiça Consensual se tornou uma grande oportunidade para muitos, além de ser uma evolução bem considerável para o nosso ordenamento jurídico.

2.3. DAS DESVANTAGENS

Uma das mais questionadas desvantagens é a condição do investigado ter que confessar formal e circunstancialmente a prática do delito, condição essa que é obrigatória para propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Tal confissão defronta vários dispositivos constitucionais, entre eles o direito a não autoincriminação, fruto do princípio *nemo tenetur se detegere*. Essa confissão pode resultar em problemas futuros, principalmente quando o investigado descumprir o acordo, haja vista que uma das penalidades o seu descumprimento é o oferecimento da denúncia, iniciando assim o curso de uma ação penal da qual ainda não existia.

Observa-se que com o oferecimento da denúncia, é permitido com base no § 11, do artigo 28-A, que posteriormente o descumprimento do acordo pode ser utilizado como argumento do Ministério Público para o não oferecimento da suspensão condicional do processo.

3. DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presente todo o exposto acima, nos resta interpretar a respeito do órgão competente para o oferecimento do acordo, quais devem ser os requisitos observados segundo o dispositivo legal que normatiza o Acordo de Não Persecução Penal, bem como as vedações presentes no mesmo texto legal. Imperioso ressaltar também quanto ao resultado proveniente do cumprimento total do Acordo de Não Persecução Penal.

3.1. DOS REQUISITOS OBSERVADOS NO ARTIGO 28-A DO CPP

De maneira primordial, cumpre ressaltar, que no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, está elencada as exigências que devem ser observadas

para realizar a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, conforme observa-se:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Diante o exposto, nota-se que para o oferecimento do acordo, deve-se observar primeiramente se dos autos investigativos, têm-se a possibilidade de arquivamento, caso tenha deve então está a ser a medida adotada, haja vista ser a mais benéfica ao acusado.

Todavia, não sendo aplicável o arquivamento, deve o investigado de maneira cumulativa confessar formalmente, circunstancialmente e espontaneamente a prática delitiva, sem que se tenha realizado o crime mediante violência ou grave ameaça.

Insta salientar que de maneira cumulativa com os requisitos infra mencionados têm-se ainda que o crime cometido pelo investigado não deve ter a pena mínima superior a 4 (quatro) anos, ressalta-se que o § 1º do artigo 28-A leciona que serão consideradas as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis no caso concreto.

Evidência que, deve sempre observar a necessidade e a suficiência para que seja realizada a reprovação e a prevenção do crime, fazendo assim que o investigado não torne a delinquir novamente, sendo esses um dos requisitos básicos do benefício.

Conforme disposto nos incisos I ao V do artigo 28-A, do Código de Processo Penal as condições ajustadas de maneira cumulada ou alternativamente são:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Depreende-se das condições acima descritas que, elas serão impostas cumulativamente ou alternativamente na minuta do Acordo de Não Persecução Penal, conforme a análise dos autos investigativos, para que elas sejam aplicadas de forma una e singular, observando os requisitos exigidos para sua aplicação e a individualidade de cada caso.

3.2. DAS VEDAÇÕES OBSERVADAS NO ARTIGO 28-A DO CPP

No § 2º do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, têm-se previsto as vedações para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, sendo elas:

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Diante do exposto, percebe-se que o acordo de não persecução penal não se aplica em todos os casos, tendo em vista que a existência de qualquer das vedações previstas acima no caso prático analisado, implica a não propositura do benéfico, ou seja, não poderá ser aplicado o acordo.

Observando o inciso I exposto acima, temos quem em casos que seja cabível a transação penal de competência do JECRIM, não será aplicado o Acordo de Não Persecução Penal, ou seja, os autos investigativos que por ventura estiver no juízo incompetente deverá ser redistribuído ao juízo do qual possui legitimidade para tutelar sobre ele para que possa ter o processamento correto e o normal prosseguimento do feito.

Nota-se que no inciso II retromencionado, que a o histórico criminal pessoal do acusado causa o impedimento do acordo, ou seja, caso o investigado possua contunda reiterada ou profissional relacionada com prática de crimes, ou tenha condenação penal transitada em julgado, o órgão ministerial não poderá realizar o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, devendo assim ser oferecida a denúncia em face do agente para que siga o processamento conveniente ao caso.

Tem-se também outra forma de impedimento, a qual está exposta no inciso III mencionado acima, o qual retrata que caso o acusado tenha sido beneficiado nos últimos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, por qualquer meio de acordo, seja ele a transação penal, a suspensão condicional do processo ou até mesmo o ANPP, o representante do Ministério Público deverá então oferecer a denúncia em desfavor do acusado.

O IV inciso acima exposto, relata uma peculiaridade de grande valor, pois fica vedado o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes no âmbito familiar, seja de violência doméstica ou familiar, bem como crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Percebe-se que nesse inciso o legislador teve o cuidado de não deixar brechas legais para que os crimes de violência doméstica, familiar e contra a mulher não fossem banalizados, ficando o acusado à mercê do cumprimento de um acordo do qual não seria o mínimo cabível ou repreensivo ao ato por ele cometido. Nesses casos cabe ao órgão competente oferecer denúncia em face do agressor visando a devida condenação.

3.3. DO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Percebe-se diante a exposição acima que o cumprimento do acordo de não persecução penal trata-se de situação bem mais singela do que a do seu descumprimento.

Após a realização do acordo de não persecução penal, o qual segundo o § 3º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, deverá ser formalizado, escrito, e firmado entre o membro representante do Ministério Público, o acusado, acompanhado de seu defensor.

Deverá o acordo de não persecução penal submetido a homologação judicial realizada pelo juízo da vara criminal competente e responsável pelos autos judiciais, para que, posteriormente seja o acusado intimado para dar início ao cumprimento do acordo e fiscalizado seu cumprimento, pelo órgão ministerial.

Após a intimação do investigado para dar início ao cumprimento das condições acordadas, o agente responsável pelo crime deve observar o tempo e o modo que devesse cumprir as condições estabelecidas no acordo de não persecução penal, cumprindo-as rigorosamente.

Dessa forma, após cumpridas as condições de forma integral teremos decretada a extinção da punibilidade do acusado, decretada pelo juízo competente, após manifestação do Ministério Público relatando o encerramento do acordo com o cumprimento integral das condições.

Nesse sentido Aury Lopes Junior (2020, p. 225) preceitua que:

Uma vez cumprido integralmente o acordo, o juiz deverá decretar a extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito, exceto o registro para o fim de impedir um novo acordo no prazo de 5 anos (§ 2º, inciso III).

Imperioso ressaltar que a vítima, em casos que se tenha a presença dela, deverá ser intimada acerca do cumprimento do acordo pelo investigado, conforme previsão feita pelo § 9º, do artigo 28-A do Código de Processo Penal, (CABRAL, 2020).

CONCLUSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal foi uma recente conquista para o nosso ordenamento jurídico brasileiro, pois busca de maneira consensual a resolução de conflitos que poderiam ensejar ações penais demoradas sem nenhuma necessidade.

O Acordo de Não Persecução Penal é uma das tentativas muito validas de uma perspectiva de mudança que tem a intenção de somar para que se enxugue os números alarmantes de processos que o Poder Judiciário necessita solucionar.

Conforme explanado, com a celebração do acordo e o cumprimento integral das condições impostas aos investigados, podemos chegar de maneira célere e eficaz nas resoluções de conflitos de médio potencial ofensivo, que seja bom para ambas as partes.

As vantagens trazidas pelo acordo são de grande relevância para o nosso poder judiciário, tendo em vista que faz com que processos que poderiam chegar até o arquivamento sem a devida responsabilização do agente que praticou o delito, podem ser resolvidos de maneira breve e eficaz, desde que o investigado acordante cumpra com todas as condições imposta integralmente. Assim podendo agilizar o processamento dessas demandas e distribuir mais tempo e força humana para processos mais trabalhosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 09 de setembro de 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editoro JusPodivm, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019: Comentários às alterações do Cp, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. **NTICRIME**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 9- 383.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019 – artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1-1949.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 229.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Consultor Jurídico, ISSN 1809-2829, 06 mar. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal#_ftn1. Acesso em: 25 março de 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993.